



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002285-95.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, é embargado MARIA JÚLIA FACHINETTI OTTANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.631 (EMPDIGV)
EDEC. Nº : 1002285-95.2024.8.26.0100/50000
COMARCA : ARARAQUARA
EBTE. : UNIODONTO ARARAQUARA COOPERATIVA
ODONTOLÓGICA
EBDA. : MARIA JULIA FACHINETTI OTTANI

RECURSOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Anotação de inexistência de oposição ao julgamento virtual, quando, em verdade, a Apelante peticionou pelo julgamento presencial – Insistência da autora no julgamento presencial para sustentação oral – Acórdão anulado, determinando-se a designação de nova data para julgamento presencial, com a advertência de que será condenado às penas por litigância de má-fé caso o Advogado não compareça à sessão de julgamento designada.

Dispositivo: Embargos declaratórios acolhidos para esse fim.

Embargos de declaração opostos por **Uniodonto Araraquara Cooperativa Odontológica**, dirigido ao acórdão de fl. 564-587, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Sansão Ferreira Barreto, MM. Juiz de Direito da E. 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, que julgou procedente a denominada “ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência”, ajuizada por **Maria Julia Fachinetti Ottani**, ora embargada (fl. 1-2).

Acórdão disponibilizado no DJE aos 18 de fevereiro de 2024 (fl. 588, na origem) e o recurso interposto aos 21 de fevereiro de 2025 (fl. 1).

Conclusos aos 25 de fevereiro de 2025 (fl. 3).

É o relatório do necessário.

Alega a Embargante, em síntese, que embora tenha se oposto ao julgamento virtual e requerido a sustentação oral por vídeo conferência (fl. 561), o Acórdão equivocadamente anotou a inexistência de

oposição ao julgamento virtual (fl. 566), postulando que os vícios de contradição e omissão sejam sanados, com a anulação do Acórdão e inclusão na pauta de julgamento por vídeo conferência para sustentação oral (fl. 1-2).

Compulsando os autos constata-se que houve, de fato, erro material, pois embora tenha sido anotado no Acórdão que não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 566), logo após a distribuição dos autos (fl. 559) houve pedido expresso de julgamento presencial (fl. 561).

Fica advertido a parte Embargante, que eventual ausência de seu Advogado na sessão de julgamento designada configurará litigância de má-fé, com aplicação de multa e indenização à parte contrária pela procrastinação do feito.

Em razão do exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, reconhecido o erro material, para anular o Acórdão de fl. 564-587 e determinar a inclusão do processo em pauta de julgamento presencial, com a advertência retro mencionada.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR